

Acórdão: 448/00/6^a
Impugnação: 40.10057048-21
Impugnante: Transportadora Giovanella
Advogado: Inácio Araújo Campos Neto/Outros
PTA/AI: 02.000007953-10
Inscrição Estadual: 186.654809.0171
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento - Emissão de CTCR, com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga acompanhada de CTCR com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 195/200), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A 6^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 481, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 482/490). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 493).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga acompanhada de CTCR com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. Exige-se, portanto, ICMS, MR e MI.

No caso em tela o subfaturamento foi apurado, quando confrontado os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga da própria Autuada fls. 184 a a87 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, na sua impugnação, alega que os preços constantes dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC's), são os efetivamente por ela praticados, bem como todas as empresas que transportem mercadorias, porém, os documentos anexados a título de provas, nas fls. 201,202 e 203, são declarações inexatas, sobre as tarifas praticadas por elas nas prestações de serviços de transportes.

Verifica-se, nos autos que a própria Autuada emitiu vários CTCRCs com valores superiores aos preços constantes dos documentos autuados.

Os documentos juntados pela Impugnante, fls. 485 a 490, em cumprimento ao despacho interlocutório exarado pela 6ª Câmara não tem validade como provas documentais, para comprovar que os valores efetivamente recebidos são aqueles lançados nos respectivos CTCRCs, uma vez que a cópia dos documentos anexados não se referem aos CTCRCs mencionados no Auto de Infração.

Verifica-se também que a autuação foi referente ao período de agosto, setembro e outubro/94, enquanto que os documentos juntados se referem a prestações realizadas no exercício de 1.993.

O art. 13 da Lei nº 6.763/75, estabelece como base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Assim sendo, resta evidenciado que as exigências fiscais relacionadas com prestação de serviço de transporte rodoviário de carga acompanhada de CTCRC com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado estão perfeitamente caracterizadas nos autos, estando, portanto, corretas as penalidades capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Crispim de Almeida Nésio e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 28/06/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**